



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201968000885

Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 17/06/2019

Competência: Frei Paulo

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Endereço: Praça da Bandeira

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

Requerente: Advogado(a): TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL 6801/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 15º Andar

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201968000885, referente ao protocolo nº 20190617105801787, do dia 17/06/2019, às 10h58min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO /SE.**

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, brasileira, maior, capaz, viúva, dona do lar, portador do CPF n. 498.482.165-53 e RG n. 738.798 2^a via SSP/SE, residente e domiciliado à Praça da Bandeira, n.105, Centro, Frei Paulo, no Estado de Sergipe sob o CEP 49514-000, através de sua procuradora infrafirmada nos termos da Constituição Federal, vem propor **AÇÃO DE PAGAMENTO DO VALORES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DPVAT**, pessoa jurídica de Direito Privado com CNPJ 09248608000104, situado Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, bairro centro, CEP 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ; pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Em decorrência da situação econômica da parte autora, que não dispõe de meios de prover as possíveis despesas advindas de uma lide processual, custas judiciais, honorários de advogado e demais despesas necessárias ao cumprimento do feito em questão, vem à mesma solicitar o benefício da Justiça Gratuita, cuja descrição encontra-se abarcada no artigo 3º da lei n. 1.060/50.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciais e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

Deste modo, atualmente o Autor não dispõe de qualquer fonte de renda apta a lhe garantir o sustento, de modo que não pode pagar às custas processuais.

2. DOS FATOS

A parte autora se envolveu em um acidente de trânsito na tarde do dia 09/04/2016 por volta das 13h30m, quando transitava pela Rodovia José Lave da Fonseca que liga o município de Pedra Mole ao Povoado Mocambo em Frei Paulo à garupa da moto que era conduzida por seu marido o Sr. Manoel Elias de Almeida que veio a óbito no local do acidente, conforme demonstra documentação em anexo.

A motocicleta era uma Honda, modelo NXR150 Bros ES, de cor vermelha, ano/modelo 2008/08, placa IAG-9639/SE, Chassi 9C2KD03308R081334, de propriedade da autora, conforme Declaração de Proprietário do Veículo e Registro e Licenciamento de Veículo anexado.

A parte autora estava na garupa da moto citada no momento do acidente, quando ao condutor foi surpreendido por um carro Renault vindo à mão em que estava atingindo-os fortemente, o carro fugiu do local não prestando socorro às vítimas, sendo que foi encontrado abandonado em uma estrada próxima ao local do acidente, após o impacto a SAMU foi acionada, pois a autora ficou desacordada após a colisão, mas que minutos depois acordou explicando o que teria acontecido e vindo a perceber que seu marido veio a óbito no local do acidente, certidão de óbito em anexo.

Tawanny Pimentel

Advocacia e Consultoria

Em seguida foi encaminhada ao Hospital João Alves em Aracaju, conforme relatorio nº 1604090276/SR – SAMU e boletim de ocorrência n. 2016/06574.0-000018.

No relatório médico datado de 05 de junho de 2016 feito pelo Dr. Jorge Dornellys da S. Lapa (CRM/SE 4669) restou demonstrado que a parte autora registra um historico de acidente automobilístico em 09/04/2016, evoluindo com cervicalgia intensa que se trata de fortes dores na região cervical, realizando tomografia computadorizada de coluna cervical que evidenciou fratura/luxação das C6-C7, com travamento de facetas à esquerda, com indicação de artrodese cervical via posterior C6-C7, (CID 10. S12.2) , solicitando ainda o afastamento de todas as atividades laborais da autora pelo periodo de 90 (noventa) dias para preservar o resposo em domicilio, sendo necessario ainda tomar de 12/12h um comprimido de profenid 10mg no intuito de amenizar as dores, conforme documento probatorio anexado aos autos.

Cumpre salientar que em laudo radiológico datado de 14/08/2018 emitido por Dr. Osmario Silva Dantas (CRM/SE 299), ficou evidente a fratura do corpo vertebral de C7, como também artrodese de C6-T1 que é fixação cirúrgica de uma articulação, sendo o mesmo resultado de outro laudo radiologico datado de 30/06/2016.

Diante da gravidade do acidente, a parte autora acionou o seguro DPVAT, identificado pelo sinistro n. 3180387352, conforme atesta documentos em anexo. Ocorre que apesar do envio da documentação completa, a autora não recebeu **NENHUM** valor do DPVAT, motivo pelo qual vem ao Judiciário na pretensão de ter seu direito atendido.

3. DOS DIREITOS

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre e tem como finalidade indenizar as vítimas de acidentes automobilísticos, envolvendo veículos terrenos com motores próprios, ou seja, carros de passeio, motocicletas, caminhões, ônibus, etc.

É o artigo 3º da Lei 6194/73 que estabelece as hipóteses de pagamento.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações** por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares,nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa

vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Entretanto é o próprio artigo 5º **que estabelece que o prazo do pagamento do seguro são de 30 dias do requerimento administrativo.**

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

O pagamento do seguro DPVAT segue a teoria do risco integral bastando comprovar o envolvimento em acidente automobilístico, o qual forá comprovada através do boletim de acidente de trânsito.

Devemos destacar que a própria jurisprudência autoriza o pagamento de danos morais pela seguradora quando no transcurso do pedido indenizatório podem ocorrer fatos lesivos que possam vir a ensejar tal indenização. Conforme atesta a jurisprudência análoga.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COMA SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de

causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. **Na hipótese vertente, a inércia e moral indenizável.** 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da dota juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (?A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência.O pagamento da indenização do seguro DPVAT não é um favor que a ré presta à sociedade, mas, sim, uma obrigação, devendo fazê-lo com presteza e seriedade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega dos documentos, inexistindo qualquer justificativa plausível para já não tê-lo feito?). 4. Precedente: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. REVELIA DE UM DOS RÉUS. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. SÚMULA Nº 474 DO STJ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCASO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.(Acórdão n.703422, 2012110052403ACI, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/08/2013, Publicado no DJE: 19/08/2013. Pág.: 325). 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus sólidos fundamentos. 6. Condenada a recorrente a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.(TJ-DF - RI: 07014303820148070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2015, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destaque que a jurisprudência defende a aplicação da correção monetária em casos análogos a este conforme atesta o artigo 7º .

7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, **sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.**

3.2 DO SEGURO OBRIGATÓRIO

A Lei n. 6.194/74 trata sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, assegurando que o acidentado por esta espécie de veículo seja indenizado de acordo com os reflexos deste, conforme dispõe o artigo 3º.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de

assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;”

O inciso II do artigo 3º da referida lei, estabelece que no caso de invalidez permanente seja pago o valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ao tempo em que a lei permite ainda o pagamento de valores em decorrência de invalidez parcial.

A invalidez será permanente quando **impossibilitar** a realização de seus afazeres diários, sendo esta impossibilidade causada por uma doença ou um acidente o qual deixou sequela como no caso do Autor.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as **lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando -se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial** em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).\(Produção de efeitos\)](#).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).\(Produção de efeitos\)](#).

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo -se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando -se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de

sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.](#))(Produção de efeitos).

Assim, em respeito ao princípio da legalidade e da proporcionalidade o índice de porcentagem incidente na indenização será de 75% (setenta e cinco por cento) em cima da quantia máxima paga, conforme dispõe o artigo 3º. da lei 6.914/74 demonstrando evidente respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme tem entendido a vasta jurisprudência tem entendido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.INSURGÊNCIA DO AUTOR.i. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica **a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.** Precedentes do STJ.

4. DO DIREITO A REPARAÇÃO

O dano moral visa compensar investidas injustas de outrem, sobretudo aquelas que atingem a moralidade e causam sentimentos e sensações negativas.

A evidência que tal comportamento é suficiente a causar à parte, neste caso a parte autora, grande angústia, indignação e intranquilidade!

A indenização do dano moral tem a finalidade de compensar a sensação de dor da vítima e, ao mesmo tempo, produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atendimento. Além disso, deve representar

exemplo social, de modo a dissuadir terceiros em relação à prática da violação de direitos causador de dano moral.

É cediço que o resarcimento do dano moral independe de reflexos patrimoniais, bastando à ofensa a honra para gerar direito a indenização.

Informa a propósito Yussef Said Cahali, na sua obra DANO E INDENIZAÇÃO, **que o dano moral é presumido e desde que verificado o pressuposto da culpabilidade, impõe-se a reparação em favor do ofendido.**

Estão, presentes, pois, nestecaso, todos os pressupostos exigidos por lei para que exista a responsabilidade civil e a indenização, ou seja, o dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.

Segundo o consagrado doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, “o problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório.”

Esse ponto de consenso nos julgados de nossos Tribunais é o entendimento, **que o valor da condenação a ser imposta deve realmente guardar uma estreita relação para com o patrimônio do ofensor,** de forma que a penalidade possa efetivamente ser sentida pelo mesmo, a fim de que sinta a resposta da ordem jurídica quanto aos efeitos do resultado lesivo produzidos pela prática do ato ilícito.

Sobre o assunto, assim se expressou o douto e ilustre doutrinador Wladimir Valle, em “A reparação do dano moral no direito brasileiro”:

“Dessa forma, o juiz considerará a natureza e a repercussão da ofensa, a posição social, política, profissional e familiar do ofendido e a intensidade de seu sofrimento, bem como a intensidade do dolo do ofensor e especialmente a sua situação econômica, a fim de que a indenização não se torne insignificante para o ofensor de grandes posses,...”

5. DOS PEDIDOS

Expositis, a Autor solicita a este juízo:

- a) Deferimento do pedido de Justiça Gratuita, por ser esta pobre na forma da lei, e não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas processuais;
- b) A citação da seguradora Líder, afim de que tome conhecimento da lide em questão, devendo ser advertido das cominações legais;
- c) A realização de perícia judicial por médico especialista a fim de corretamente avaliar a condição de saúde da parte autora de forma a restar comprovado o grau de lesão e de consequente incapacidade;
- d) O julgamento procedente do presente pedido indenizatório de danos corporais com os devidos recálculos dos valores devidos e não pagos em favor da parte autora a título de seguro DPVAT, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção até a data do efetivo pagamento;
- e) Se inexistir acordo, seja designada Audiência de Instrução e Julgamento, intimando-se a ré para, se quiser, oferecer contestação;
- f) Seja condenada a pagar danos morais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) por Vossa Excelência pela procrastinação em resolver o equívoco;
- g) O deferimento do pedido de exibição de documento;
- h) A condenação da parte adversa ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em 20% (vinte por cento).

Protesta provar por todos os meios e provas alegados e admitidos em direito, em especial prova pericial. Dá-se a causa o valor de **R\$ 5.998,00 (cinco mil novecentos e noventa e oito reais)**. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju, 11 de junho de 2019.

**Tawanny Pimentel
6.801 OAB/SE.**

Tawanny Pimentel

Advocacia e Consultoria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTERA DE IDENTIDADE

Joséphina de Souza Amorim



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

Joséfina de Souza Almeida, brasileira, maior, casado, endereço do Civil Portador do CPC 493.432.165-531 RG n.º 738.798-2, Rio SSP/SE presidente e domiciliada à Rua Peixoto Pachêco, Bairro Centro, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 49534-000

OUTORGADA: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE 6.801, ambas com endereço para citações e intimações, como para demais atos de justiça, localizado à Rua Itabaiana, n.º 83, Bairro Centro, Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49010-170NBM e com endereço eletrônico tawanypimentel@hotmail.com.

PODERES CONFERIDOS: Pelo presente instrumento particular de mandato e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador, para acompanhar até final julgamento e cumprimento de sentença, podendo os procuradores usar dos poderes contidos na cláusula "ad judicia et extra & ad negocia" bem como os poderes especiais dispostos no art. 105 do NCPC (38 do CPC antigo), quais sejam: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso bem como agir administrativamente perante aos órgãos públicos competentes para o bom desempenho desse mandato, inclusive de requerer certidões negativas ou positivas nas fazendas federais, estaduais e municipais, bem como informações sobre sua situação no SPC, SERASA, CADIN, CDL e cartórios em geral, administração pública direta e indireta, podendo propor, variar, e desistir de ações, interpor os recursos em geral em direito admitidos e acompanhá-los até as finais decisões, e ainda acordar, desistir, transigir, adjudicar, assinar termos, formar compromissos, receber e dar quitação, conciliar, substabelecer no todo ou em parte, fazer levantamento de depósito judicial, receber alvará e demais valores, inclusive depósitos de FGTS junto à Caixa Econômica Federal e representar o outorgante junto a órgãos e instituições públicas em processo e questão administrativas na defesa dos interesses deste. De forma especial e expressa concede ainda o outorgante à outorgada poderes para ajuizar ação contra_inss

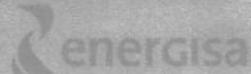
DAVAT

DOS HONORÁRIOS: Obriga-se o Outorgante a pagar à advogada constituída 30% (trinta por cento) do que o mesmo vier a receber a qualquer título decorrente do processo em questão. O percentual em questão será acrescido de 5% (Cinco por cento) caso haja recurso de qualquer das partes. Em caso de revogação do mandato conferido ou desistência da ação ou qualquer outra infração ao presente contrato, reputar-se-á este vencido e exigível imediatamente o total dos honorários contratados no valor de um salário mínimo, acrescidos de multa de 10% (Dez por cento), nos termos dos art. 20, CPC e art. 24 da Lei n.º 8.906/94.

Aracaju, 12 de junho de 2019,
x Josifina de Souza Almeida
Outorgante

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
PC DA BARBEIRA, S/N - CENTRO
FREI PAULO / SE CEP: 45514030 (AG: 30)

Emissao: 29/12/2018 Referencia: Dez / 2018
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO
Roteiro: 15 - 80 - 341 - 8920 N° medidor: N°048812348



ENERGISA BERGUE DISTRIB ENERG SA
Rua Min Ápolito Soárez, 81 - Inácio Barreto
Aracaju/SE - CEP 49940-150
CNPJ 12.017.462/0001-63 Inst. Est. 270.767.436
Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica N°005 597 978
Cód. para Dib. Automatizado: 00002853679

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2018	26/12/2018	24/01/2019	498.482.165-53 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/285367-9

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
26/11/18	15648	29/12/18	15618	
Demonstrativo				
CCN	Descrição	Quantidade Tártico	Válor Base Dado Adic. Itens(R\$) Base Col. Ptu(R\$) Col. Itens(R\$)	
		Tributos/Títulos(R\$) ICMS(R\$) ICMS	Pto/Coluna(R\$) (10/45%) (4.9955%)	
0801	Consumo em kWh	89.000 0.748220	50,74 50,74 25 12,66 50,74 0,65 2,68	
0801	Adic. B Amarela	0,13	0,13 26 0,03	0,13 0,00 0,01
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0804	JUROS DE MORA 11/2018	0,20	0,00 0 0,00	0,00 0,00 0,00
0805	MULTA 11/2018	1,51	0,00 0 0,00	0,00 0,00 0,00

CCI: Código de Classificação do item TOTAL 52,58 50,87 12,71 50,87 0,65 2,54

Média últimos meses (kWh) VENCIMENTO TOTAL A PAGAR
04/01/2019 R\$ 52,58

Histórico de Consumo (kWh)

96 | 102 | 104 | 109 | 71 | 102 | 99 | 86 | 97 | 75 | 85 | 100
Dez/17 Jan/18 Fev/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18

RESERVADO AO FISCO

6b59.cc39.a0ca.a9e9.a11b.7fc7.500f.c7e2.

Indicadores de Qualidade 10/2018 - FREI PAULO

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
MENSAL	5,73	0,00
TRIMESTRAL	11,52	NOMINAL
ANUAL	23,15	127
MENSAL	3,36	CONTRATADA
TRIMESTRAL	6,72	LÍMITE INFERIOR
ANUAL	12,45	117
C	0,37	LÍMITE SUPERIOR
R	12,22	153

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/SE	12,74	24,23
Compra de Energia	17,51	33,20
Serviço de Transmissão	1,83	3,48
Encargos Setoriais	2,99	5,69
Impostos Diretos e Encargos	17,51	33,20
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	62,66	100,00

Valor de US\$0 (Ref. 10/2018) R\$ 22,91

ATENÇÃO

Notificação: A responsabilidade pela luminosidade pública é da prefeitura do município, não da concessionária.

Faturas em atraso



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
COMANDO DO POLICIAMENTO MILITAR DO INTERIOR
3º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR**

Ofício nº. 005/16-Sind

Itabaiana/SE, 03 de junho de 2016.

Assunto: **NOTIFICAÇÃO.**

Senhora Josefina

A fim de instruir os autos de Sindicância, instaurado por determinação do Exmº Sr. Comandante Geral, através da Portaria nº 067//2016 – CORREG/SIND, de 19 de maio de 2016, solicito a V.S.ª os bons préstimos de comparecer ao **DPM de Frei Paulo**, sítio a BR 235, no dia **08 de junho de 2016** (quarta-feira), às **09h30min**, a fim de que possa ser colhida sua declaração em apuração da qual sou encarregado, sobre o acidente automobilístico ocorrido na Rodovia José Lave da Fonseca, que liga o município de Pedra Mole ao Povoado Mocambo em Frei Paulo.

Certo de sua presença, externo os meus votos de consideração.

Alexandre Soares Freire da Costa – ST PM
Sindicante

Liuá de Souza Almeida

A Senhora
Josefina de Souza Almeida
Praça da Bandeira, nº 105, Centro
Frei Paulo/SE

03/06/2016

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE FREI PAULO-SE
AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original a mim apresentado
O referido é verdade e dou fé
Frei Paulo (SE) 22/04/16

Maria Antônia da C. Vanderleia
Escrivente
Cartório 1º Ofício de Frei Paulo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
MANOEL ELIAS DE ALMEIDA

MATRÍCULA

110908 01 55 2016 4 00002 070 0000572 - 92



SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	CASADO, 59 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
PEDRA MOLE-SE	1.516.218 SSP-SE	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PAI: GABRIEL ELIAS DE ALMEIDA
MÃE: JOSEFA ROQUE DOS SANTOS
RESIDÊNCIA: PRAÇA DA BANDEIRA, Nº: 105, CENTRO, FREI PAULO-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

NOVE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 14:00

DIA MÊS ANO

09 04 2016

LOCAL DE FALECIMENTO

RODOVIA SE 453, KM 2, PEDRA MOLE-SE

Cartão

CAUSA DA MORTE

TRAUMATISMO CRÂNIOENCEFÁLICO GRAVE; ACIDENTE MOTOCILÍSTICO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITÉRIO DE PEDRA MOLE

DECLARANTE

LUÍZA DE SOUZA ALMEIDA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

NÃO CONSTA

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

ATO REGISTRADO SOB O Nº: 572, LIVRO C-02, FLS.: 70. SELO SE DA 0965415.

NOME DO OFÍCIO: OFÍCIO ÚNICO DO DISTRITO DE PEDRA MOLE

OFICIAL REGISTRADOR: LÉA CRISTINA ALMEIDA BARBOSA CHAGAS

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

MUNICÍPIO: PEDRA MOLE-SE

ENDEREÇO: RUA JOÃO JOSÉ DE CARVALHO, S/N

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: PEDRA MOLE, SE, 13 de Abril de 2016.

Assinatura do Oficial



DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Eu, JOSÉFINA DE SOUZA ALMEIDA,
portador do RG: 738.788, data de expedição 22/11/2013,
órgão expedidor SSP / SE, CPF: 498.148.21.165-53,
com domicílio na cidade de FREI PAULO, no estado de SERGIP,
onde resido na PRAÇA DA BANDEIRA,
número 105, complemento _____.

DECLARO, sob as penas da Lei que o veículo abaixo mencionado é (era) de minha propriedade na
data do acidente ocorrido com a vítima, JOSÉFINA DE SOUZA ALMEIDA E MANOEL ELIAS DE ALMEIDA,
cujo condutor era MANOEL ELIAS DE ALMEIDA.

VEÍCULO: PAS / MOTOCICLETA

ANO: 2008

MODELO: HONDA/NXR 150 Bros ES

PLACAS: IAG 9639

CHASSI: 498.482.165-53

DATA DO ACIDENTE: 09/04/2016

06 DE MARÇO 2017
09 DE ABRIL 2016

Local e Data

Joséfina de Souza Almeida

Assinatura do Declarante Proprietário
RECONHECER A FIRMA DA ASSINATURA
POR AUTENTICIDADE ou VERDADEIRA

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro)
RECONHECER A FIRMA DA ASSINATURA
POR AUTENTICIDADE ou VERDADEIRA

SEGURADOR LÍDER - DPVAT		RECIBO SE N° 01235486530	
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA AO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO www.dpvatsegurodotransito.com.br		ASSINATURA	
SE N° 012354865300 BILHETE DE SEGURO DPVAT		DATA EMISSÃO 16/10/2015	
VIA FERROVIÁRIA		PLACA YAG15639	
RENAVAM 110052272		MARCA / MODELO HONDA/HXR150 BRROS ES	
ANO FAB. 2006		Nº CHASSI QGAKDVA3306R031334	
PRÉMIO TARIFÁRIO			
PMS (R\$) 1.29,03		DENATRAN (R\$) 14,33	
CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15		IOF (R\$) 1,11	
COTA ÚNICA		PAGAMENTO PARCELADO	
RECEBI O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENÇA 11453146 IAG9639 00000001166 116-600 RENAVAM			



DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA MOLE

PCA ESTUDANTES, CENTRO FONE:(0 3459-1209

Boletim de Ocorrência 2016/06574.0-000018 - Alterado - (2ª via)

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA MOLE

Endereço: PCA ESTUDANTES, CENTRO FONE:(0 3459-1209

FATO

Natureza: LEI 9.503/97 - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIRECAO DO VEICULO

Data e Hora do Fato: 09/04/2016 - 13:30 até 09/04/2016 - 14:30

Endereço: TREVO QUE DÁ ACESSO AO Povoado Número: Complemento: CEP: 49000-000

Bairro: Povoado Manuino **Cidade:** PEDRA MOLE - SE **Circunscrição:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA MOLE

Tipo de local: VIA PÚBLICA **Meio Empregado:** OUTRO

NOTICIANTE

Nome: ATILAS JUNIOR DE SOUZA ALMEIDA

Nome do pai: MANOEL ELIAS DE ALMEIDA **Nome da mãe:** JOSIFINA DE SOUZA ALMEIDA

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 000.000.000-00 **RG:** 32747578 **UF:** SE **Órgão expedidor:**

Naturalidade: PEDRA MOLE **Data de nascimento:** 24/04/1986 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:**

Profissão: Pedreiro **Estado civil:** Não informado **Grau de instrução:**

Endereço: Rua Augustinho de Carvalho Número: 117 **Complemento:**

CEP: 49.000-000 **Bairro:** Centro **Cidade:** FREI PAULO **UF:** SE

Proximidades: Telefone: 998393421

VÍTIMA

Nome: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Nome do pai: JOSE RUFINO DE SOUZA **Nome da mãe:** JOSEFA AGRIPINA DE SOUZA

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 498.482.165-53 **RG:** 7387881 **UF:** SE **Órgão expedidor:**

Naturalidade: PEDRA MOLE **Data de nascimento:** 16/08/1965 **Sexo:** Feminino **Cor da cutis:** Não informado

Profissão: DO LAR **Estado civil:** Casado **Grau de instrução:** Não informado

Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA Número: 105 **Complemento:**

CEP: 49.514-000 **Bairro:** CENTRO **Cidade:** FREI PAULO **UF:** SE

Proximidades: Telefone:

VÍTIMA

Nome: MANOEL ELIAS DE ALMEIDA

Nome do pai: GABRIEL ELIAS DE ALMEIDA **Nome da mãe:** JOSEFA ROQUE DOS SANTOS

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 000.000.000-00 **RG:** **UF:** **Órgão expedidor:**

Naturalidade: PEDRA MOLE **Data de nascimento:** 15/01/1957 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:** Não informado

Profissão: Lavrador **Estado civil:** Casado **Grau de instrução:** Não informado

Endereço: Praça da Bandeira Número: 105 **Complemento:**

CEP: Bairro: Centro Cidade: FREI PAULO UF: SE
Proximidades: Telefone:

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame VENEIDY

Descrição: Guia de Morto encaminhar a Del. de Pedra Mole - MANOEL ELIAS DE ALMEIDA

HISTÓRICO

Relatou o noticiante que no local e horário acima mencionados , seu pai MANOEL ELIAS DE ALMEIDA conduzia sua moto Honda Bross , NÃO SOUBE INFORMAR A PLACA POLICIAL , e foi atingido , na mão EM que estava , por com um camo aparentando ser um Renault , o qual fugiu do local , sendo encontrado abandonado em uma estrada vicinal sem nome , longe do local do acidente . Acrescentou que o SAMU foi acionado , e, ao chegar no local , percebeu que a vítima já estava em óbito . pEDE PROVIDÊNCIAS .

Acrescentado por Jailson Carlos de Souza - 11/04/2016 às 09:28

Acrescenta o noticiante que a moto conduzida por seu genitor, no momento do acidente, era uma HONDA NXR 150 BROS ES, de placa policial IAG 9639/SE, ano 2008/2008, chassi 9C2KD03308R081334, registrada em nome de sua genitora JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, CPF 498.482.165-53, que estava na garupa da moto, junto com seu pai MANOEL ELIAS DE ALMEIDA; QUE sua citada genitora, após a colisão, ficou desacordada, porém, despertou minutos após, afirmando apenas que o carro que havia colidido com a moto que eles estavam era um veículo na cor preta, que vinha de Pedra Mole/SE; QUE sua genitora encontra-se hospitalizada no Hospital João Alves, Aracaju/SE; QUE seu irmão LUAN DE SOUZA ALMEIDA (99801-9111) esteve no local do acidente, algumas horas após e, diante de informações colhidas, tomaram conhecimento de que havia um veículo RENAULT LOGAN, de cor preta, dentro de um local de muito mato, de difícil acesso, nas proximidades do Povoado Garatá, Pedra Mole/SE; QUE LUAN foi até tal veículo, na companhia de outras pessoas, e puderam constatar que aquele RENAULT LOGAN estava encoberto com galhos de árvores, sem as placas, bem como com todos os vidros quebrados, inclusive o para-brisa, bem como com os pneus vazios; QUE havia marcas recentes de sangue no capuz do carro; QUE parecia que alguém estaria tentando escondê-lo ali; QUE chegaram a verificar o que havia dentro do LOGAN, encontrando no porta malas uma certidão de casamento em nome de JILTON CESAR BARROS OLIVEIRA e JANCILEIDE LIMA DE SOUSA OLIVEIRA, um camê de pagamento escolar em nome de uma jovem chamada GABRIELLE, do colégio ARCO ÍRIS, em Itabaiana/SE e um currículo com os dados pessoais de JANCILCEIDE LIMA DE SOUSA OLIVEIRA; QUE tais documentos foram entregues a policial militar CABO TONHO, lotado em Pedra Mole/SE; QUE LUAN tirou fotos do LOGAN preto e dos documentos encontrados no interior deste.

Data e hora da comunicação: 09/04/2016 às 23:45

Última Alteração: 25/08/2016 às

Responsável pela Alteração: Jailson Carlos de Souza

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

ATLAS JUNIOR DE SOUZA

JUNIOR DE
AI MEIDA

AEMEIDA

Augusto Cesar Mendes Oliveira

Responsável pela reimpressão

11:33.

11:33.

Responsável pela reimpressão
Firmino Correia de Oliveira Neto(ESCRIVÃO DE
POLICIA/LEI 7.873/14)



RELATÓRIO MÉDICO

50
Trata-se de Josefina de Souza Almeida, 50 anos, com história acidente automobilístico dia 09/04/2016, evoluindo com cervicalgia intensa. Realizou TC de coluna cervical, que evidenciou fratura/luxação de C6-C7, com travamento de facetas à esquerda, com indicação de artrodese cervical via posterior C6-C7, realizada no dia 02/06/2015, sem intercorrências. Paciente permaneceu evoluindo assintomático, sem déficits neurológicos com ferida operatória limpa e seca. Radiografia de controle pós-operatório confirmou o satisfatório posicionamento do material de instrumentação da coluna enxertado. No momento, encontra-se em condições de alta da neurocirurgia para acompanhamento ambulatorial com a neurocirurgia no hospital cirurgia

Solicito afastamento das atividades laborativas por 90 dias para repouso relativo em domicílio.

CID-10. S12.3

RECOMENDAÇÕES DE ALTA:

1. Marcar consulta com Neurocirurgia no Hospital Cirurgia, para daqui a 02 semanas, para acompanhamento Ambulatorial com Dr. Eckstâneo Rocha na sexta-feira 8h; (02/06)
2. Resgatar exames de Tomografias realizadas durante internamento e levar no dia da consulta;
3. Retirar pontos da sutura no retorno ambulatorial;
4. Usar Colar de espuma até retorno ambulatorial. Pode retirar para tomar banho e dormir;
5. Em caso de sinais de infecção da ferida operatória, procurar a urgência.

Prescrição de Alta:

1. Profenid 100mg.....02 caixa
Tomar 01 comprimido de 12/12h

Aracaju, 05 de junho de 2016

Jorge Dornellys da S. Lapa

MR Neurocirurgia

CRM/SE: 4669

NOME : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
SOLICITANTE : Dr (a). ECKSTANIO M M ROCHA
CONVÊNIO : AMB(PARTICULAR)
IDADE : 52 ANOS
DATA : 06/03/2018
REGISTRO : 328124
DIGITADOR: Paula J.

LAUDO RADIOLÓGICO

COLUNA CERVICAL:

Fratura do corpo vertebral de C7.
Artrodese de C6/T1.
Redução dos espaços discais intervertebrais C6-C7-C7-T1.
Listese posterior de C7-T1.

Dr. Osmário Silva Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 299



Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212

NOME : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

SOLICITANTE : DR (A) . ANTONIO FERNANDES DE MENESES

CONVÊNIO : AMB

IDADE : 52 ANOS

DATA : 14/08/18

REGISTRO : 355789

DIGITADOR: Paula Anunciação

LAUDO RADIOLÓGICO

COLUNA CERVICAL:

Fratura do corpo vertebral de C7.

Artrodese de C6-T1.

Controle P.O.

Dr. Osmário Silva Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 299

Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212

NOME : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
SOLICITANTE : Dr (a). ECKSTANIO M.M. ROCHA
CONVÊNIO : AMB
IDADE : 51 ANOS
DATA : 06/10/16
REGISTRO: 239027
DIGITADOR: RITA

LAUDO RADIOLOGICO

COLUNA CERVICAL

Fratura do corpo vertebral de C7.
Artrodese de C6-C8.
Controle P. O.

Dr. Osmário Silva Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 299

Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212

NOME : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

SOLICITANTE : Dr (a). ECKSTANIO M. M. ROCHA

CONVÊNIO : AMB

IDADE : 50 ANOS

DATA : 30/06/16

REGISTRO : 223317

DIGITADOR: Paula Anunciação

LAUDO RADIOLOGICO

COLUNA CERVICAL:

Fratura do corpo vertebral de C7.

Artrodese de C6-C7.

Controle P.O.

Dr. Osmário Silva Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 299

Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212



Clinica
vitae

NOME : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

SOLICITANTE : Dr (a). ECKSTANIO M. M. ROCHA

CONVÊNIO: AMB

IDADE : 50 ANOS

DATA : 08/08/16

REGISTRO : 229888

DIGITADOR: RITA

LAUDO RADIODIAGNÓSTICO

COLUNA CERVICAL:

Fratura do corpo vertebral de C7.

Artrodesis C6-C7.

Controle P. O.

Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 299

Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: **JOSIFINA DE SOUZA ALMEIDA**

Nº Sinistro: **3180387352**

Vitima: **JOSIFINA DE SOUZA ALMEIDA**

Data do Acidente: **09/04/2016**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180387352**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

28/06/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Observando a peça pôrtica, depreende-se que carece dos pedidos a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. I Desse modo, intime-se a autora, pela imprensa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial no sentido de inserir opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de inépcia da inicial. II Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000885 - Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Autor: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Observando a peça pôrtica, depreende-se que carece dos pedidos a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

I – Desse modo, intime-se a autora, pela imprensa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial no sentido de inserir opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, **sob pena de inépcia da inicial**.

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Frei Paulo/SE, 28 de junho de 2019



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **28/06/2019, às 12:38:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001603011-69**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

28/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL - 6801}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO.

Processo n. 201968000885

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, já conhecido nos autos do processo em epígrafe movido em desfavor de **SEGURADORA LIDER** vem a juiz **SOLICITAR** a juntada de laudo radiológico no qual consta a fratura do corpo vertebral de C7, como também artrodese de C6/T1/posterior, datado de 24/10/2017 e assinado pelo Dr. Osmario Silva Dantas (CRM/SE 299).

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 28 de junho de 2019.

Tawanny Pimentel
6.801 OAB/SE



NOME : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

SOLICITANTE : Dr (a). ECKSTANIO M. M. ROCHA

CONVÊNIO : AMB

IDADE : 52 ANOS

DATA : 24/10/17

REGISTRO : 304290

DIGITADOR: Paula Anunciação

LAUDO RADIOLOGICO

COLUNA CERVICAL:

Fratura do corpo vertebral de C7.
Artrodese de C6/T1/posterior.
Controle P.O.

Dr. Osmário Silva Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 299

Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

09/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900153}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

I - Mais uma vez, por entender que a parte autora não atendeu a contento os comandos do despacho retro, intime-se a requerente, pela imprensa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial no sentido de inserir opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de inépcia da inicial. II Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000885 - Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Autor: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

I - Mais uma vez, por entender que a parte autora não atendeu a contento os comandos do despacho *retro*, intime-se a requerente, pela imprensa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial no sentido de inserir opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, **sob pena de inépcia da inicial.**

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Frei Paulo/SE, 10 de julho de 2019



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **11/07/2019, às 11:54:30**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001714792-19**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se decurso do prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

18/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL - 6801}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tawanny Pimentel

Advocacia e Consultoria

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO /SE.**

Processo n. 201968000885

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, já qualificada e conhecida nos autos do processo em epígrafe, movido em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DPVAT** vem INFORMAR ao juízo, a opção pela **não realização da audiência de conciliação**, devido ao desinteresse da parte autora de determinado feito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 18 de julho de 2019.

Tawanny Pimentel
6.801 OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

22/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900164}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

28/07/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2019, às 09h30, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC . Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC). Acerca do desinteresse manifestado pela autora quanto à audiência de conciliação (art. 334, §3º do CPC), deverá a parte autora aguardar a resposta na parte requerida, conforme acima já esclarecido, nos termos do art. 334, §5º, segunda parte do CPC.

 Designo o dia 09/09/2019 às 09h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000885 - Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Autor: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o **dia 09/09/2019, às 09h30**, no Fórum local.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC .

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC).

Acerca do desinteresse manifestado pela autora quanto à audiência de conciliação (art. 334, §3º do CPC), deverá a parte autora aguardar a resposta na parte requerida, conforme acima já esclarecido, nos termos do art. 334, §5º, segunda parte do CPC.

Frei Paulo/SE, 25 de julho de 2019



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **28/07/2019**, às **23:46:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001871460-86**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

01/08/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2019, às 09h30, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/09/2019, às 09h30, no Fórum local

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

01/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico, que expedi carta de citação para o requerido.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

01/08/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968004934 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Normal(Justiça Gratuita)



201968004934

PROCESSO: 201968000885 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000889-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2019, às 09h30, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/09/2019, às 09h30, no Fórum local

Data e horário da audiência: 09/09/2019 às 09:30:00, **Local:**

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LIDER

Residência: Rua Senador Dantas, 15º Andar, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LIDER

Residência: Rua Senador Dantas, 15º Andar, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em **01/08/2019**, às **13:30:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001924857-42**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

19/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL - 6801}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO /SE.**

Processo n. 201968000885

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, já qualificada e conhecida nos autos do processo em epígrafe, movido em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DPVAT** vem SOLICITAR A REMARCAÇÃO DA AUDIENCIA DE CONCILIACAO, devido a marcação de audiência previa em comarca diferente desta, impossibilitando o comparecimento de sua procuradora, conforme atesta a documentação em anexo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 19 de agosto de 2019.

Tawanny Pimentel
6.801 OAB/SE

**PODER JUDICIÁRIO****INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 33**

Nr. do Processo	0501105-20.2019.4.05.8501S	Autor	Wandson De Andrade Santos INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Data da Inclusão	05/06/2019 11:42:19	Réu	
Última alteração	ANGELA CRISTINA VIEIRA CHAVES às 05/06/2019 11:42:19		

Certifico que intimei as partes sobre a **audiência de conciliação, instrução e julgamento** a ser realizada na 6ª Vara Federal - Rua Maria Souza Carvalho, 01, Bairro Marianga - Itabaiana - Sergipe - CEP 49.504-163. Tel: (79) 3431-4535, na seguinte data: **09/09/2019, às 11:04 horas.**

Advertências:

1. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusa, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes.
2. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação.

Angela Cristina Vieira Chaves

Técnica Judiciária

Visualizado/Impresso em 19 de Agosto de 2019 as 10:22:47

**PODER JUDICIÁRIO****INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 50**

Nr. do Processo	0502002-82.2018.4.05.8501S	Autor	Gizelia Dantas dos Santos
Data da Inclusão	31/05/2019 09:23:11	Réu	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
Última alteração	ANGELA CRISTINA VIEIRA CHAVES às 31/05/2019 09:23:11		SEGURO SOCIAL e outros

Certifico que intimei as partes sobre a **audiência de conciliação, instrução e julgamento** a ser realizada na 6ª Vara Federal - Rua Maria Souza Carvalho, 01, Bairro Marianga - Itabaiana - Sergipe - CEP 49.504-163. Tel: (79) 3431-4535, na seguinte data: **09/09/2019, às 9:25 horas.**

Advertências:

1. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusa, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes.
2. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação.

Angela Cristina Vieira Chaves

Técnica Judiciária

Visualizado/Impresso em 19 de Agosto de 2019 as 10:23:19

**PODER JUDICIÁRIO****INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 47**

Nr. do Processo	0502200-22.2018.4.05.8501T	Autor	VINICIUS DE JESUS SANTOS e outros
Data da Inclusão	31/05/2019 14:21:57	Réu	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURU SOCIAL e outros
Última alteração	Eliana Rezende de Andrade às 31/05/2019 14:21:57		

Certifico que designei **audiência de conciliação, instrução e julgamento** a ser realizada na 6ª Vara Federal - Rua Maria Souza Carvalho, 01, Bairro Marianga - Itabaiana - Sergipe - CEP 49.504-163. Tel: (79) 3431-4535, na seguinte data **09/09/2019, às 09h e 36min.**

Advertências:

1. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusa, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes.
2. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação.

Eliana Rezende de Andrade
Técnica Judiciária

Visualizado/Impresso em 19 de Agosto de 2019 as 10:22:00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

19/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

26/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201968004934, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



TINATÁRIO

SEGUROADORA LIDER

Senador Dantas nº 74, 15º Andar. Centro.

231205 - Rio de Janeiro - RJ



AR921349621SG



B

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

INFORMAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Entregue ao processo de nro. 201968000885 e mandado nro. 201968004934

TENTATIVAS DE ENTREGA ____ / ____ / ____ : ____ / ____ / ____ : ____ / ____ / ____ : INATURA DO RECEBEDOR	ATENÇÃO: Após a 3º tentativa de devolver o objeto. SEGUROADORA LIDER	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros: 12 AGO 2019 BLANCA DE SOUZA CRUZ VIEIRA RG: 20.993.830-7	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Ricardo S. Fernandes Portaria IFP 07127861-8
MELEGÍVEL DO RECEBEDOR			DATA DE ENTREGA 12 AGO 2019
			Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Tendo em vista a manifestação da Parte Autora no que pertine à redesignação de audiência, não se observam óbices a tal, vez que tal fato é apresentado aos autos por meio de justificativa plausível, como se observa, às pp. 55/57, assim, pelo exposto, redesigno audiência de conciliação para o dia 04 de Outubro de 2019, às 10h00, no Fórum de Frei Paulo/SE. Intimações necessárias. Frei Paulo/SE, 03.09.2019.

 Designo o dia 04/10/2019 às 10h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000885 - Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Autor: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora no que pertine à redesignação de audiência, não se observam óbices a tal, vez que tal fato é apresentado aos autos por meio de justificativa plausível, como se observa, às pp. 55/57, assim, pelo exposto, **redesigno audiência de conciliação para o dia 04 de Outubro de 2019, às 10h00, no Fórum de Frei Paulo/SE.**

Intimações necessárias.

Frei Paulo/SE, 03.09.2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de Frei Paulo, em 04/09/2019, às 00:16:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002246344-67**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

09/09/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação do dia 09/09/2019 às 09:30h cancelada. Motivo: Pedido de remarcação pela parte Requerente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

10/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi carta de intimação 201968005834 e mandado 201968005835

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

10/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968005834 do tipo (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação [TM4146,MD149]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Normal(Justiça Gratuita)



201968005834

PROCESSO: 201968000885 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000889-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

CARTA DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 04/10/2019 às 10:00:00, **Local:** Fórum Flávio da Rosa Melo, localizado na Travessa Coronel Cassimiro SN, centro, Frei Paulo/SE.

Observação: Sendo individioso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o § 8º do Art. 334 do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: SEGURADORA LIDER
Residência: Rua Senador Dantas, 15º Andar, 74
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4146, MD149]



Documento assinado eletronicamente por VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 10/09/2019, às 18:49:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002314980-30**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

10/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968005835 do tipo (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação
[TM4055,MD136]

 {Destinatário(a): JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Audiência



201968005835

PROCESSO: 201968000885 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000889-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 04/10/2019 às 10:00:00, **Local:** Fórum de Frei Paulo

Observação: Sendo indvidoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o § 8º do Art. 334 do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
Residência: Praça da Bandeira, , 105
Bairro: Centro
Cidade: FREI PAULO - SE - SE

[TM4055, MD136]



Documento assinado eletronicamente por VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 10/09/2019, às 18:49:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002314981-38**.

Recebi o mandado 201968005835 em _____/_____/_____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

10/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190910163705149 às 16:37 em 10/09/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000885

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **09/04/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **09/04/2016**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

- I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;***
- II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;***
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;***
- IV - o pedido, com as suas especificações;***
- V - o valor da causa;***
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;***
- VII - o requerimento para a citação do réu."***

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, ipsius literis:

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

"Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

(...)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – contiver pedidos incompatíveis

(...)."

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

"Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...);"

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CAPAZ DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que NÃO EXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE AS LESÕES DO AUTOR DECORREM DO ACIDENTE NOTICIADO. DESTACA-SE, INCLUSIVE, QUE NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

CONSTATA-SE, PELA SIMPLES LEITURA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTES DOCUMENTOS.

VEJA AINDA EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO FEZ A JUNTADA DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, COM A DATA DO ALEGADO ACIDENTE.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de vossa excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso i, da lei processual civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

CONFORME SE PODE VERIFICAR COM OS COMPROVANTES ABAIXO, A PARTE AUTORA ENCONTRAVA-SE INADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, NA DATA DO ALEGADO ACIDENTE OCORRIDO NO DIA 09/04/2016, HAJA VISTA QUE A PARTE AUTORA NÃO PROCEDEU COM O PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2016, SÓ PROCEDEU COM O PAGAMENTO EM 26/07/2017, OU SEJA, FORA DO ANO CIVEL, COM O VENCIMENTO PREVISTO PARA O DIA 31-10-2016 RESTANDO-SE INADIMPLENTE E NÃO

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

PREENCHENDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER INDENIZADA, EM RAZÃO DA MORA DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, VEJAMOS:

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto na [Resolução CNSP 332/2015](#) e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
9	31/10/2016	NÃO	31/10/2016	30/11/2016
SE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2016				

Sua busca por placa: IAG9639 UF: SE CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
[+]	2017	R\$185,50	Quitado	[link]
[+]	2016	R\$292,01	Quitado	[link]
Data Pagamento				
	26/09/2017	R\$292,01		
[+]	2015	R\$292,01	Quitado	[link]
[+]	2014	R\$292,01	Quitado	[link]
[+]	2012	R\$279,27	Quitado	[link]
[+]	2011	R\$279,27	Quitado	[link]
[+]	2010	R\$259,04	Quitado	[link]
[+]	2009	R\$259,04	Quitado	[link]

(*) Motocicleta

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE. AUTOLESÃO DO PRÓPRIO SEGURADO E CONDUTOR DO VEÍCULO. PRÊMIO DO SEGURO VENCIDO E NÃO PAGO ATÉ A DATA DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA.

1. O DPVAT é um seguro e como tal tem um prêmio a ser pago pelo proprietário/possuidor do veículo automotor terrestre.

2. Como um seguro de solidariedade nacional, o pagamento do prêmio do DPVAT, pelo proprietário do veículo, não é condição para o pagamento de indenização aos terceiros vitimados em acidentes de trânsito constitutivos do sinistro, inclusive aos que não estão dentro dos veículos sinistrados.

3. Não se estende, contudo, ao segurado em mora, o próprio devedor do prêmio do DPVAT, essa solidariedade nacional, nos casos de autolesão produzida com o veículo gerador da obrigação securitária em mora.

4. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação (CC, a Art. 763).

5. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.1051059, 20160111124918APC, Relator: ANA CANTARINO, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2017, publicado no DJE: 06/10/2017. Pág.: 385/393).

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, para esclarecer a narrativa dos fatos.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida, requer colhimento do depoimento pessoal da parte autora.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORACIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁶.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios⁷.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

⁶“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (*in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42*).

⁷“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Requer ainda, a Ré a que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil, tendo em vista, que não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

⁸“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁹art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 6 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FREI PAULO**, nos autos do Processo nº 00008893320198250028.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE DA FIAN, OU QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Prato Empresarial

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constâncias do Termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386EA48220CFCF44B56AF7A0E5DCP8FFD5CP68740F233F496AFNA8031FD6

p. 84 para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

CR *laf*

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

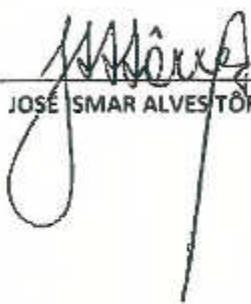
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFAD5ECE5FFD5CE65740F23EB495AED80CB1FE8

p. 88 para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B56AFAD85ECF8FF5CF68742F233E496AFDA80E1FB3



p. 89 Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 10/13

5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

2/11

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86583B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4956510

convocada.

B/W

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



49965511

- 13
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995812

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- VV
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/4

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

13/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968005835 do tipo (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação [TM4055,MD136] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Audiência



201968005835

PROCESSO: 201968000885 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000889-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 04/10/2019 às 10:00:00, **Local:** Fórum de Frei Paulo

Observação: Sendo indvidoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o § 8º do Art. 334 do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
Residência: Praça da Bandeira, , 105
Bairro: Centro
Cidade: FREI PAULO - SE - SE

[TM4055, MD136]



Documento assinado eletronicamente por VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 10/09/2019, às 18:49:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002314981-38**.

Recebi o mandado 201968005835 em _____/_____/_____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201968000885 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000889-33.2019.8.25.0028
MANDADO: 201968005835
DATA DE CUMPRIMENTO: 13/09/2019 00:00

DESTINATÁRIO: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
ENDEREÇO: Praça da Bandeira nº 105. BAIRRO: Centro. FREI PAULO/ SE. CEP:
49514-000
TIPO DE MANDADO: (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação
DATA DE AUDIÊNCIA: 04/10/2019 10:00

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ



Documento assinado eletronicamente por **Lenaldo Almeida de Jesus, Oficial de Justiça**, em **13/09/2019, às 12:06:30**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002349070-25**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Audiência



201968005835

PROCESSO: 201968000885 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000889-33.2019.8.25.0028

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe.,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 04/10/2019 às 10:00:00, Local:Fórum de Frei Paulo

Observação: Sendo indvidoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o § 8º do Art. 334 do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Residência: Praça da Bandeira, , 105

Bairro: Centro

Cidade: FREI PAULO - SE - SE

[TM4055, MD136]



Documento assinado eletronicamente por VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 10/09/2019, às 18:49:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2019002314981-38.



Recebi o mandado 201968005835 em





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

30/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL - 6801}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FREI PAULO /SE

Processo nº 201968000885

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, já conhecida nos autos da ação em epígrafe movida em desfavor da **SEGURADORA LÍDER**, vem a Juízo se manifestar sobre a contestação, pelas razões a seguir delineadas.

1.DOS FATOS

A autora conforme fora já dito, se envolveu num acidente de trânsito e apesar de ter dado entrada administrativa, nunca recebeu nenhum valor, o que motivou o pedido de pagamento de seguro, além dos danos morais.

Em sede de defesa, a seguradora alega inépcia da inicial sob a desculpa de ausência de documentação indispensável como boletim de primeiro atendimento médico. Destacamos que os documentos médicos foram apresentados no momento do requerimento e tornam indiscutível a ocorrência do acidente automobilístico, o qual vitimou o seu esposo, cuja documentação também fora juntada. Não havendo o que se falar em falta de nexo de causalidade e tão pouco em ausência de cobertura, já que a parte autora recebeu o DPVAT por morte de seu esposo ocorrido no referido acidente.

Devemos ainda lembrar que o DPVAT é pago na data do licenciamento, ou seja, na data do IPVA. E como a referida moto tem placa com final 9 (IAG-9639) o período de pagamento era DEZEMBRO /2017, conforme atesta o site: https://seguro.detran.se.gov.br/portal/?pg=veic_lic_calen&anoBase=2017

Calendário de Pagamento do Licenciamento Anual para Veículos de Sergipe - Exercício 2017

Terminação de Placa	Cota Única COM 10% de Desconto no IPVA	1º Parcela SEM 10% de desconto no IPVA	2ª Parcela SEM 10% de desconto no IPVA	3ª Parcela ou Cota Única SEM 10% de desconto no IPVA	Fiscalização a Partir do Primeiro dia do Mês de:
1	15/02	31/01	24/02	31/03	Maio/2017

2	15/02	31/01	24/02	31/03	Maio/2017
3	15/02	24/02	31/03	28/04	Junho/2017
4	15/02	31/03	28/04	31/05	Julho/2017
5	15/02	28/04	31/05	30/06	Agosto/2017
6	15/02	31/05	30/06	31/07	Setembro/2017
7	15/02	30/06	31/07	31/08	Outubro/2017
8	15/02	31/07	31/08	29/09	Novembro/2017
9	15/02	31/08	29/09	31/10	Dezembro/2017
0	15/02	29/09	31/10	30/11	Janeiro/2018

Assim, se o acidente ocorreu no mês 04, não existe o que se falar em ausência de cobertura!

Quanto a inocorrência de invalidez permanente, situação que pode ser facilmente resolvida através de **pericia medica**, responsável pelo grau e o valor de pagamento do seguro.

JUSTAMENTE POR ISSO, A PARTE AUTORA INFORMA QUE NÃO POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO, POR ENTENDER SER INDISPENSÁVEL A PERÍCIA E POR SABER QUE A SEGURADORA JUSTIFICADA PELO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E AGILIDADE DO PROCESSO.

Defendeu ainda a aplicação da lei 11.945/2009, além da ausência de danos morais, aplicação de juros legais e correção monetária da citação e a limitação dos honorários advocatícios.

Ocorre que as referidas alegações não passam de tentativas desesperadas para descharacterizar o direito autoral, motivo pelo qual merece ser desconsiderada.

2.DOS DIREITOS

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre e tem como finalidade indenizar as vítimas de

acidentes automobilísticos, envolvendo veículos terrenos com motores próprios, ou seja, carros de passeio, motocicletas, caminhões, ônibus, etc.

É o artigo 3º da Lei 6194/73 que estabelece as hipóteses de pagamento.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Entretanto é o próprio artigo 5º que estabelece que o prazo do pagamento do seguro são de 30 dias do requerimento administrativo.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

O pagamento do seguro DPVAT segue a teoria do risco integral bastando comprovar o envolvimento em acidente automobilístico, o qual fora comprovada através do boletim de acidente de trânsito.

Devemos destacar que a própria jurisprudência autoriza o pagamento de danos morais pela seguradora quando no transcurso do pedido indenizatório podem ocorrer fatos lesivos que possam vir a ensejar tal indenização. Conforme atesta a jurisprudência análoga.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE

PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. **Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente ? amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável.** 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (**R\$ 5.000,00**) mediante apreciação equitativa da douta juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (?A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo ação ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. O pagamento da indenização do seguro DPVAT não é um favor que a ré presta à sociedade, mas, sim, uma obrigação, devendo fazê-lo com presteza e

seriedade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega dos documentos, inexistindo qualquer justificativa plausível para já não tê-lo feito?). 4. Precedente: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. REVELIA DE UM DOS RÉUS. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. SÚMULA Nº 474 DO STJ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCASO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.(Acórdão n.703422, 20121110052403ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/08/2013, Publicado no DJE: 19/08/2013. Pág.: 325). 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus sólidos fundamentos. 6. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95.(TJ-DF - RI: 07014303820148070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2015, TERCEIRA TURMA RECURAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destaque que a jurisprudência defende a aplicação da correção monetária em casos análogos a este conforme atesta o artigo 7º .

7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios

fixados na regulamentação específica de seguro privado.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, ante o arcabouço fático-jurídico trazido à baila, vem à autora solicitar a Vossa Excelência:

1-O deferimento de todos os pedidos contidos na replica,

2- A desconsideração do mérito e das preliminares contida na contestação do INSS.

3- A DESIGNAÇÃO DE PERICIA MEDICA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO GRAU DAS LESÕES,

4-A designação de audiência de instrução a fim de, que haja a oitiva do autor e de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju,30 de maio de 2019.

**Tawanny Pimentel
OAB/SE 6.801**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

30/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

02/10/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação do dia 04/10/2019 às 10:00h cancelada. Motivo: Art. 335, inciso II do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

03/10/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

DECISÃO JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, já identificada nos autos, por intermédio de Procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER S/A, também qualificada, alegando, em suma, que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 09/04/2016, seu esposo, o Sr. Manoel Elias de Almeida, veio a falecer, requerendo, assim, sua devida indenização em decorrência de lesões por ela sofrida. Narram que mesmo tendo solicitado administrativamente o valor da indenização em 27/08/2018, sem obter qualquer valor por parte da requerida. Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação às fl. 71/80, pleiteando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, asseverou, em suma, que a ausência de elemento apto a atestar a invalidez permanente do requerente, além do que estaria pendente de apreciação. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido autoral, haja vista ter procedido pagamento administrativo da parcela devida. Afirmou não ter interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, ss., do CPC. Juntou os documentos de 82/103. Réplica às fl. 111/116. É o que impende relatar. Neste momento processual, verifico que o caso em estudo efetivamente não se acomoda nas hipóteses previstas nos arts. 354 a 356 do Código de Processo Civil, reclamando, destarte, o saneamento e organização do processo, nos moldes estampados no art. 357 do diploma processual, promovendo, assim, a estabilização do objeto da cognição. Observo, n'outro giro, que a causa não apresenta complexidade em matéria de direito ou de fato, razão pela qual afasto a necessidade de audiência para realização de saneamento em cooperação, nos termos do art. 357, §3º do Código de Processo Civil. 1. Das questões processuais pendentes Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de contestação, houve alegação de uma preliminar que ora merece ser enfrentada. Sustenta o demandado pela inépcia da inicial. Ao compulsar os autos, não se vislumbra, ademais, pedido de cunho genérico ou indeterminado capaz de viciar a inicial e de comprometer a defesa do requerido, tanto é que seu procurador desempenhou o seu mister com denodo e proficiência, tendo sido abordada na contestação todas as questões relevantes para o deslinde do feito. Assim, rechaço tal preliminar. Noutro giro, quanto à preliminar da falta de interesse de agir, compartilhando seus conhecimentos, o renomado processualista Alexandre Freitas Câmara pronuncia-se acerca do interesse de agir nos seguintes termos: O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao requerente nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao requerente interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada1. Analisando os termos da

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

p. 119

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000885 - Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Autor: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, já identificada nos autos, por intermédio de Procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER S/A, também qualificada, alegando, em suma, que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 09/04/2016, seu esposo, o Sr. Manoel Elias de Almeida, veio a falecer, requerendo, assim, sua devida indenização em decorrência de lesões por ela sofrida.

Noram que mesmo tendo solicitado administrativamente o valor da indenização em 27/08/2018, sem obter qualquer valor por parte da requerida.

Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação às fl. 71/80, pleiteando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, asseverou, em suma, que a ausência de elemento apto a atestar a invalidez permanente do requerente, além do que estaria pendente de apreciação. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido autoral, haja vista ter procedido pagamento administrativo da parcela devida. Afirmou não ter interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, ss., do CPC. Juntou os documentos de 82/103.

Réplica às fl. 111/116.

É o que impende relatar. Neste momento processual, verifico que o caso em estudo efetivamente não se acomoda nas hipóteses previstas nos arts. 354 a 356 do Código de Processo Civil, reclamando, destarte, o saneamento e organização do processo, nos moldes estampados no art. 357 do diploma processual, promovendo, assim, a estabilização do objeto da cognição.

Observo, n'outro giro, que a causa não apresenta complexidade em matéria de direito ou de fato, razão pela qual afasto a necessidade de audiência para realização de saneamento em cooperação, nos termos do art. 357, §3º do Código de Processo Civil.

1. Das questões processuais pendentes

Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de contestação, houve alegação de uma preliminar que ora merece ser enfrentada.

Sustenta o demandado pela inépcia da inicial.

Ao compulsar os autos, não se vislumbra, ademais, pedido de cunho genérico ou indeterminado capaz de viciar a inicial e de comprometer a defesa do requerido, tanto é que seu procurador desempenhou o seu mister com denodo e proficiência, tendo sido abordada na contestação todas as questões relevantes para o deslinde do feito. Assim, rechaço tal preliminar.

Noutro giro, quanto à preliminar da falta de interesse de agir, compartilhando seus conhecimentos, o renomado processualista Alexandre Freitas Câmara pronuncia-se acerca do interesse de agir nos seguintes termos: “O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao requerente nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao requerente interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada¹.”

Analizando os termos da presente demanda, vislumbro hialinamente útil o provimento jurisdicional almejado haja vista que a parte autora demonstrou haver sido necessária a tutela jurisdicional a fim de ver sua pretensão atendida, bem como formulou seu pleito através da via processual adequada para tanto. Desta monta, presentes tanto o interesse-necessidade quanto o interesse-adequação, tenho por bem não acolher a prefacial suscitada, observando ser a questão suscitada em torno do atendimento a contento da existência de um negócio jurídico, em verdade, a questão cerne do presente litígio que com o mérito deverá ser analisada.

Ademais, o fato da existência de processo administrativo pendente de análise por parte da requerida não deve ser obstáculo à apreciação do Judiciário se uma vez provocado. Vale salientar que não se trata o caso de hipótese da chamada jurisdição condicionada, por meio da qual, haveria a necessidade de provocação e esgotamento da instância administrativa. Segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV da CF). Assim, é de todo inadequada qualquer argumento da defesa nesse sentido.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Ademais, constata-se que as partes estão devidamente representadas e não há vício no procedimento, pelo que dou o feito por saneado.

2. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Do confronto das teses deduzidas pelas partes, observa-se que o único ponto fático controvertido é a eventual existência da causa que enseja, ou não, a percepção do DPVAT.

Assim, sobre tal questão é que deverá recair a atividade probatória.

3. Definição da distribuição do ônus da prova

A regra clássica de distribuição do ônus da prova está estabelecida no art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que caberá ao autor a prova do fato constitutivo do direito vindicado, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral.

Permite, entretanto, o referido dispositivo que, quando houver previsão legal, ou nas hipóteses em que peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou de maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário reclamem tal postura, o juiz atribua o ônus da prova de modo diferenciado, acolhendo o legislador o que a Doutrina conhece como distribuição da carga dinâmica da prova.

No caso dos autos, impende anotar que a matéria em tela não deverá ser resolvida com a inversão do ônus probatório, mantendo-se a regra prevista no art. 373, *caput* do CPC.

4. Prova Pericial

Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico ortopedista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados em lista constante no SCPV do TJSE para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais.

Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida.

IUma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos quesitos, intime-se as partes, pela imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da nomeação do perito.

III- Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o Requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, **sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra;**

Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCPv, pela Secretaria.

Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO.

QUESITOS DO JUÍZO

1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo?

2º) Em caso positivo, qual o tipo?

3º) Porventura, qual a extensão?

4º) Há sequelas oriundas da possível lesão?

5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.

5. Da Dispensa de audiência

Por fim, atendido o requisito do art. 335, inciso II do CPC, **dispenso** a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, §4º, inciso I do CPC.

Frei Paulo/SE, 01 de outubro de 2019

1CÂMARA, Alexandre Freitas. (Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 14^a ed, Editora Lumem Júris, Rio de Janeiro: 2006.p. 128).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **03/10/2019**, às **08:33:30**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002531481-86**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

08/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201968005834, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER
Rua Senador Dantas nº 74, 15º Andar. Centro.
20031205 - Rio de Janeiro - RJ



CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



AR921470171SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201968000885 e mandado nro. 201968005834

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1 ^a _____ / _____ / _____ :	ATENÇÃO! TODOS OS 3º TENTATIVA, de devolver o objeto.	<input checked="" type="checkbox"/> 1 Mudeuse <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros: _____	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
2 ^a _____ / _____ / _____ :			Daniel L. Ramos Mat. 8.952.072-6
3 ^a _____ / _____ / _____ :			
ASSINATURA DO RECEBEDOR			DATA DE ENTREGA 28/09/2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

18/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 191008041246707 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 17/10/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 6288027120 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1060944
Origem	Interligação
Data do depósito	17/10/2019
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

18/10/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do depósito retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

22/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000885

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

FREI PAULO, 18 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 15/10/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 15/10/2019	Nº DA GUIA 2637226	Nº DO PROCESSO 00008893320198250028		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSIFINA DE SOUZA ALMEIDA			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 49848216553
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 67277C1557FB2E12				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601061 09448.047895 3 80560000025000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201968000885

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 28/10/2019	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01060944-8	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601061 09448.047895 3 80560000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 28/10/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 08/10/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 08/10/2019	Nosso Número 01060944-8
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento (-) Outras deduções (+) Mora/Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

29/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

05/11/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Vistos, etc. Conforme decisão de fl. 121/125, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedista. Em 05/11/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000885 - Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Autor: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme decisão de fl. 121/125, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedista.

Em 05/11/2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 05/11/2019, às 11:19:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002836726-64**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

18/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que tentei agendar perícia no SCPV, mas não há data disponível para este ano e a agenda de 2020 ainda não foi aberta.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

07/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que tentei agendar perícia no SCPV, mas a agenda de 2020 ainda não foi aberta.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 09/03/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado a parte autora para comparecer a perícia agendada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes para ciencia da Perícia agendada para o dia 09/03/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202068000879 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato
Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Perícia



202068000879

PROCESSO: 201968000885 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000889-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo:

Finalidade: Intimar a parte para comparecer a Perícia agendada para o dia 09/03/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
Residência : Praça da Bandeira, , 105
Bairro : Centro
Cidade : FREI PAULO - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 18/02/2020, às 09:15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000371957-68**.

Recebi o mandado 202068000879 em ____ / ____ / ____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

01/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202068000879 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Perícia



202068000879

PROCESSO: 201968000885 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000889-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo:

Finalidade: Intimar a parte para comparecer a Perícia agendada para o dia 09/03/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
Residência : Praça da Bandeira, , 105
Bairro : Centro
Cidade : FREI PAULO - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 18/02/2020, às 09:15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000371957-68**.

Recebi o mandado 202068000879 em ____ / ____ / ____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201968000885 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000889-33.2019.8.25.0028
MANDADO: 202068000879
DATA DE CUMPRIMENTO: 20/02/2020 00:00

DESTINATÁRIO: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
ENDEREÇO: Praça da Bandeira nº 105. BAIRRO: Centro. FREI PAULO/ SE. CEP: 49514-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **ANSELMO LESSA SIQUEIRA, Oficial de Justiça**, em **01/03/2020, às 10:53:16**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000459507-43**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Perícia



202068000879

PROCESSO: 201968000885 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000889-33.2019.8.25.0028

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo:

Finalidade: Intimar a parte para comparecer a Perícia agendada para o dia 09/03/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Residência : Praça da Bandeira, , 105

Bairro : Centro

Cidade : FREI PAULO - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 18/02/2020, às 09:15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000371957-68**.

Recebi o mandado 202068000879 em 10/02/2020





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

19/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

aguardando laudo pericial

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO
{Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame na Sra. **JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA**, brasileira, maior, portadora do CPF nº 498.482.165-53 e RG nº 738.788 2^a via SSP/SE, residente e domiciliada à Praça da Bandeira, n.105, Centro, Frei Paulo, Sergipe no processo **201968000885**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando a pericianda sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações da requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 09 de abril de 2016 no município de Pedra Mole conforme Boletim de Ocorrência 2016/06574.0-000018 - alterado da Delegacia de Polícia de Pedra Mole. Atendida no Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE) com diagnóstico de fratura luxação de C6-C7; realizado tratamento cirúrgico – artrodese cervical conforme documentação médica presente nos autos.

Refere realização de fisioterapia e alta ambulatorial pelo médico assistente.

EXAME FÍSICO

Geral:

Pericianda em bom estado geral, bem trajada, consciente, normocorada, hidratada, eupneica, orientada no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico direcionado:

Inspeção

Geral

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Cicatriz cirúrgica incisa posterior em região cervical em bom estado com 10 centímetros de extensão.

Membros Superiores

Ombro e cotovelo sem deformidades, simétricos e tróficos. Ausência de deformidades em mãos (garra ulnar, botoeira, martelo).

Palpação

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; e tumorações ausentes em membros superiores.

Grau de mobilidade

Membros Superiores

Ombros com boa mobilidade, Jobe e Neer negativos. Cotovelos (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

Tronco

Na coluna cervical, apresenta limitação moderada da flexo extensão e

bloqueio parcial da rotação lateral.

Exame neurológico

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial. Ausência Sinal Hoffman. Força muscular preservada.

Tronco

Exame de sensibilidade: Sem sinais de deficit de sensibilidade referentes aos dermatomos correspondentes a esta área corporal.

Exame vascular:

Membros Superiores

Pulsos braquial, radial e ulnar presentes, simétricos e de boa amplitude. Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia da coluna cervical (06/03/2018): controle pós-operatório de fratura corpo vertebral C7 com artrodese posterior (C6-T1).

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

Avaliadas as sequelas presentes na autora, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de **fratura de outras vértebras cervicais especificadas (CID-10: S12.2)**.

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: invalidez parcial incompleta – perda da mobilidade de um segmento da coluna vertebral (25%) de grau médio (50%).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

2º) Em caso positivo, qual o tipo?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

3º) Porventura, qual a extensão?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

4º) Há sequelas oriundas da possível lesão?

Resposta: Sim.

5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.

-

Da Requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Sim, há nexo. Permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: De fácil constatação pelo exame clínico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram-se todas as possibilidades existentes.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

-

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5^a ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10^a ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3^a ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

Reis FB, Faloppa F, Saone RP, Boni JR, Corvelo MC. Fraturas do terço distal do rádio: classificação e tratamento. Rev Bras Ortop. 1994;29 (5):326-330.

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação liberação do alvará perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201968000885

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito a liberação do Alvará no valor R\$ 250,00 e seus acréscimos já depositado pelo requerido conforme comprovante depósito datado em 18/10/2019 referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial.

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 13 de maio de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes para se manifestarem do laudo juntado aos autos no movimento do dia 13/05/2020 15:22:14.
Prazo de 15 dias

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

14/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Defiro pleito retro. Desta forma, expeça-se o respectivo alvará ao expert nomeado. Frei Paulo,
14.05.2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000885 - Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Autor: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro pleito *retro*.

Desta forma, expeça-se o respectivo alvará ao *expert* nomeado.

Frei Paulo, 14.05.2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 14/05/2020, às 21:41:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000909039-65**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

15/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi alvara.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

15/05/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202068000240 emitido para o Banco BANESE:
Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202068000240

Comarca

Frei Paulo

Número do Processo

201968000885

Autor

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

CPF/CNPJ Autor

0

Data de Expedição

15/05/2020

Vara

Frei Paulo

Réu

SEGURADORA LIDER

CPF/CNPJ Réu

9248608000104

Data de Validade

13/08/2020

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Valor do Beneficiário.: R\$ 254,83

Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Conta Destino.....: 33507

Agência destino.....: 1603

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Calculado em.....: 15/05/2020

Dígito Verificador....: 0

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818

Conta(s) Judicial(is)..: 6288027120



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

18/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL - 6801}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE.

Processo nº: 201968000885

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, já conhecida nos autos do processo em epígrafe, movido em desfavor do **DPVAT**, vem a juízo SE MANIFESTAR o laudo médico pericial juntado aos autos, realizado no dia 09/03/2020 feita pelo perito Dr. Leonardo Loiro Tomiyoshi (DPVAT).

A periciada possui 54 (cinquenta e quatro) anos e após um acidente automobilístico, se quedou com sequelas, o que levou-a requerer o Seguro DPVAT.

Ao propor ação judicial fora designada a perícia médica, a qual comprovou que a mesma fraturou e luxou a C6-C7 e que comprova que a parte autora fora submetida a tratamento cirúrgico (artrodese cervical), passando por diversas sessões de fisioterapia, contando inclusive com a utilização de medicamentos grande parte do tempo.

A perícia atestou que a parte autora possui **limitação moderada na coluna cervical na flexo extensão e bloqueio parcial da rotação lateral**, confirmada pela Radiografia da coluna cervical (06/03/2018): controle pós-operatório de fratura corpo vertebral C7 com artrodese posterior (C6-T1).

Inclusive a perícia atestou a existência de outras sequelas, ou seja, de fratura de outras vértebras cervicais especificadas (CID-10: S12.2). Tendo concluído pela **INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA – PERDA DA MOBILIDADE DE UM SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL (25%) DE GRAU MÉDIO (50%).**

Panorama que podemos facilmente visualizar que através das respostas aos quesitos do juízo:

4º) **Há sequelas oriundas da possível lesão?** Resposta: **Sim.**

E da requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há **nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor**. Caso haja, informar se da referida lesão resultou **invalidade permanente ou temporária**; Resposta: **Sim, há nexo. Permanente.**

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidade permanente é notória ou de **fácil constatação**:

Resposta: **De fácil constatação pelo exame clínico.**

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou **já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano**;

Resposta: **Esgotaram-se todas as possibilidades existentes.**

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta **caráter parcial ou total**. Sendo a invalidade parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a **redução proporcional da indenização** corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, **50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA – PERDA DA MOBILIDADE DE UM SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL (25%) **DE GRAU MÉDIO (50%).**

Não havendo mais dúvidas de que a autora possui o direito de recebimento do Seguro DPVAT. Termos em que, pede e espera deferimento.

Aracaju, 18 de maio de 2020.

**Tawanny Pimentel
6.801 OAB/SE**





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

22/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202068000240 expedido dia 15/05/2020 às 11:36:52 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202068000240

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 202500

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201968000885
Número do Alvará : 202068000240
Número da Solicitação : 202500
Data do Alvará : 15/05/2020
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 06
Conta Resgatada : 288027120

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 254,83
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,00
Valor Bruto Resgate : R\$ 254,83
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 254,83
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 15/05/2020
NSU : 055643



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000885

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **IAG 9639**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Isso se observa pois o pagamento não foi realizado dentro no exercício do ano civil em que houve o sinistro, 2016:

Sua busca por placa: IAG9639 UF: SE CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2017	R\$185,50	Quitado	
-	2016	R\$292,01	Quitado	
Data Pagamento		Valor Pago		
26/09/2017		R\$292,01		

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio à época do acidente, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extraí da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frise-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Caso superas as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ¹.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: invalidez parcial incompleta – perda da mobilidade de um segmento da coluna vertebral (25%) de grau médio (50%).

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

¹Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

DA NECESSIDADE DE COLHIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL

Outrossim, a Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial os DOCUMENTOS MÉDICOS.

Isso se deve ao fato de que em sindicância realizada pela Seguradora, foram apuradas inconsistências quanto à documentação médica apresentada em sede administrativa, especialmente quanto ao laudo emitido pelo Dr. Adelino Carvalho Neto, que segue anexo.

Se observa inconsistência, no que se refere às sequelas indicadas pelo profissional, visto não condizerem com a realidade da vítima, principalmente se observar haver indicação de que a vítima seria cadeirante, mas conforme foto acostada, isso não é verdade.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre todo o conteúdo dos documentos médicos e sua validade, requer o colhimento do depoimento pessoal da autora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 29 de maio de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

INFORMOU TER DADO ENTRADA TAMBÉM NO PROCESSO DE MORTE PARA O MESMO ACIDENTE PDES SEU MARIDO QUE ESTAVA CONDUZINDO O VEÍCULO VIO A FALECER NO LOCAL DO FATO, ACRESCENTOU QUE JÁ RECEBEU PELO MESMO.

INFORMOU AINDA ESTAR EM TRATAMENTO FISIOTERÁPICO.

CONFIRMOU QUE PASSOU POR PERICIA COM O DR. ADELINO CARVALHO NETO, MAS INFORMOU TER DIVERGÊNCIA NO LAUDO, ALEGOU NÃO TER ALTERAÇÕES MOTRIZES GRAVES E NÚMEROS INFERIORES, E DEIXOU CLARO NÃO SER CADAVARIA EXCEPCAO QUE A LESÃO AFETOU OS MOVIMENTOS DO BRAÇO ESQUERDO.

INFORMOU TER UM ADVOCATO NO ISO PARA ACESSO DE INFORMAÇÕES.

SE RECUOU A NOS ACOMPANHAR AO CIMITERO APROVANDO MOTIVOS PESSOAIS.

LOCAL E DATA: FREI PAULO - SC 15/08/2017 HORÁRIO: 17:30

ASSINATURA DO DOCUMENTO: Gracielly de Souza Almeida

DATILOGRAFIA - NOME: Gracielly de Souza Almeida
CRM: 075.094 OPS: 98 N.º: 3.749.673-5

ENDEREÇO: PRACA DA BANDIFARIA S/N FREI PAULO - SC
TELEFONE: 79 99667-0131

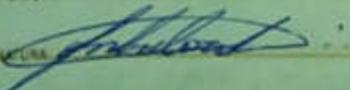
DATILOGRAFIA - NOME:

CRM:

ENDEREÇO:

TELEFONE:

AUDITOR: ANDRÉ CORADO

ASSINATURA: 

FORNECIDOR:

PARCEIRO:

DECLARAÇÃO

SINISTRO: 3770424309

PASTA JUDICIAL:

SIM INVALIDEZ MORTO

VITIMA: JOSÉFINA DE SOUZA ALMEIDA

I - DECLARANTE

INQUÉRITOS OUTROS

NOME: JOSÉFINA DE SOUZA ALMEIDA

DOC. DE IDENTIFICAÇÃO: 738-788

EM 400.482-165-53

ENDÉRCIO RESIDENCIAL: RUA DA BANDEIRA 51/N
FREI PAULO - SC

TELEFONE RESIDENCIAL: _____

TELEFONE OUTROS: 79 990 13-0395

II - DECLARAÇÃO

ALIMENTIZADO? SIM NÃO

NOTA: EU FAZ O RECONHECIMENTO DO SEU SINAL PÚBLICO? SIM NÃO

MOTIVO: PESSOAL

EU ACIMA DECLARADO, DECLARO PARA OS DEVIDOS FIM DE ESCLARECIMENTO AO PRESENTE PEGO DO SEGUNDO DIA DE JULHO DE 2017
EU ANDRE DE C CORADO APENAS DA
VITIMA POIS A MESMA ESTA MUITO ABACADA
PELO ACIDENTE TRANSCREVO A SEGUINTE
DECLARAÇÃO.

CONFIRMOU O ACIDENTE EM QUESTAO
CONFIRMOU SUA ASSINATURA E DOCUMENTAÇÃO

INFORMOU TER REUNIDO TODA DOCUMENTAÇÃO
E ENREGISTRASEU INTERMEDIADOR D
QUAL NAO SE LEVA O NOME, PARA QUE O
MESMO Nesse ENTRADA NO SEGURO
DPVAT, ACRESCENTOU QUE NAO PASSOU
PROCURAÇÃO PARA O MESMO E QUE
NEM O ACOMPANHOU NO PONTO DE
ENTREGA DE DOCUMENTOS

DATA: 15.08.2017

x Joséfina de Souza Almeida

Assinatura do Intermediador

FAZ-SE FOTO





RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL

(solicitação seguro D.V.A.T.)

48/2017

Decorrente de acidente de transito em 09/04/2016 JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA decorrente de trauma de alta energia sofreu traumatismo raquimedular com fratura com desvio de duas vertebrais cervicais com lesão medular CID10- S12.7

Tratado na clinica neurocirurgica , apareceram complicações inerentes ao trauma de alta energia. Tratamento já concluído.

Das sequelas: Alterações motoras graves dos membros inferiores, atrofias musculares, distúrbios de sensibilidade, alteração da função esfíncteriana. Cadeirante. Incapacidade permanente para atividade laborativa.

Aracaju, 16 de abril de 2017.

Adelino Carvalho Neto Médico perito.

Adelino Carvalho Neto
Adelino Carvalho Neto
CRM-SE 517

Adelino Carvalho Neto
Adelino Carvalho Neto
CRM-SE 517



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

03/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

03/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL - 6801}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE.**

Processo nº 201968000885

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, já qualificada e conhecida nos autos do processo em epígrafe, em desfavor do **DPVAT**, vem por sua procuradora infra-assinada, à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR-SE** sobre a impugnação ao laudo pericial juntado aos autos do processo pelo requerido.

Primordialmente, vale ressaltar mais uma vez que o demandante está coberta quanto o seguro DPVAT, uma vez que o pagamento do seu licenciamento seria no mês Dezembro do ano de 2017, visto que a placa do veículo termina em 9 (IAG-9639), **TANTO** que a parte autora recebeu DPVAT pela morte do seu esposo, ocorrida no referido acidente, logo não há que se alegar ausência do nexo de causalidade.

Ademais, não se pode alegar a ausência do direito de pagamento do DPVAT, devido o licenciamento “atrasado”, haja visto que **não é requisito está com o licenciamento em dia para auferir o direito à indenização**, conforme entendimento do Superior Tribunal De Justiça através da Súmula 257, *in verbis*:

“Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Na sequência, a alegação do pagamento proporcional à lesão far-se-á considerando o resultado e a gravidade da lesão proveniente do acidente. Como atesta o laudo pericial, a demandante possui **INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA – PERDA DA MOBILIDADE DE UM SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL (25%) DE GRAU MÉDIO (50%)**, logo, o cálculo da indenização será baseado neste resultado.

Por fim, sobre a alegação de necessidade de colhimento de depoimento pessoal da parte autora, não há fundamento para tal, haja vista a ampla gama de documentação médica juntada, provado o direito pertencente a mesma (independentemente do pagamento do seguro DPVAT) e o laudo pericial que atesta a invalidez da autora, decorrente do acidente, sem falar na morte do esposo ocorrida no acidente.

Não passando as demais alegações de uma tentativa desesperada de descharacterizar o direito autoral. Tal pedido é encarado como ato desnecessário, vindo a ferir o princípio da celeridade processual, protelando a presente demanda. Motivo pelo qual a parte autora solicita o julgamento da causa.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 03 de Junho de 2020.

TAWANNY PIMENTEL
6.801 OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

05/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Causa: Inicial
 Data Limite: 14/06/2020

Em face do pleito pela realização da audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora, e sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, defiro o pleito de fl. 173/175. Contudo, determino a permanência dos autos acautelados na Secretaria em face do atual cenário de pandemia advindo pela COVID-19, e em observância às regras contidas na Portaria 13/2020 - GPI Normativa, bem como diante do teor das determinações emanadas na Resolução do CNJ nº 318/2020 que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte o regime instituído pelas Resoluções nºs 313/2020 e 314/2020. Havendo novas determinações nos atos normativos acima citados, certifique-se e volte o feito concluso para análise.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000885 - Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Autor: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Suspensão ou Sobrestamento >> Por decisão judicial

DECISÃO

Em face do pleito pela realização da audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora, e sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, defiro o pleito de fl. 173/175.

Contudo, determino a permanência dos autos acautelados na Secretaria em face do atual cenário de pandemia advindo pela COVID-19, e em observância às regras contidas na Portaria 13/2020 - GPI Normativa, bem como diante do teor das determinações emanadas na Resolução do CNJ nº 318/2020 que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte o regime instituído pelas Resoluções nºs 313/2020 e 314/2020.

Havendo novas determinações nos atos normativos acima citados, certifique-se e volte o feito concluso para análise.

Frei Paulo/SE, 04 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **05/06/2020, às 10:33:10**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001038674-15**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

15/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Resolução de causa suspensiva

Prazo limite da suspensão expirado: 14/06/2020

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

15/06/2020

MOVIMENTO:

Reativação

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

15/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo limite da suspensão expirado: 14/06/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

15/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

16/06/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Ante à certidão retro, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entender pertinente. Frei Paulo, 16.06.2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000885 - Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Autor: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Ante à certidão *retro*, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entender pertinente.

Frei Paulo, 16.06.2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 16/06/2020, às 21:25:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001101295-87**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

18/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL - 6801}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE.**

Processo nº 201968000885

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, já qualificada e conhecida nos autos do processo em epígrafe, em desfavor do **DPVAT**, vem por sua procuradora infra-assinada, à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR-SE** sobre intimação da parte para requerer o que entende pertinente através do despacho prolatado.

De início, como durante todo o processo frise-se que a parte autora possui o direito a indenização a ser paga pela seguradora, em que fora vítima de acidente em sua motocicleta de placa (IAG-9639), onde além de teve como vítima tanto a autora como o seu falecido esposo, destaque que a parte autora recebeu indenização pelo falecimento do esposo neste mesmo acidente.

Logo, não resta dúvida que a demandante **também possui o direito a indenização**, visto que o nexo de causalidade fora o mesmo do acidente do seu falecido esposo. Assim como a parte autora estava coberta pelo seguro DPVAT.

Na sequência, a prova pericial realizada demonstra e traz à tona que a requerente possui **invalidez causada pelo acidente automobilístico**, onde pagamento proporcional à lesão far-se-á considerando o resultado e a gravidade da lesão proveniente do acidente. Como atesta o laudo pericial, a demandante possui **INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA – PERDA DA MOBILIDADE DE UM SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL (25%) DE GRAU MÉDIO (50%)**, logo, o cálculo da indenização será baseado neste resultado.

Por fim, sobre a alegação de necessidade de colhimento de depoimento pessoal da parte autora, não há fundamento para tal, haja vista a ampla gama de documentação médica juntada, provado o direito pertencente a mesma e o laudo pericial que atesta a invalidez da autora, decorrente do acidente, sem falar na morte do esposo ocorrida no acidente.

Ademais, a alegação de necessidade de colhimento pessoal da parte autora é encarada como ato desnecessário, meramente protelatório, vindo a ferir o princípio da

celeridade processual, protelando também o direito da demandante em auferir o valor que lhe é devido.

Por todo exposto torna-se indiscutível o pagamento de indenização devido a parte autora, requerendo, portanto, o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 355 do Código de Processo Civil, para que finalmente a demanda seja satisfeita. Termos em que, pede e espera deferimento.

Aracaju, 18 de Junho de 2020.

TAWANNY PIMENTEL
6.801 OAB/SE